# O Poder de Revista da Segurança Privada: os fundamentos e limites das revistas realizadas em consumidores

#### HERBERT BACHETT

Universidade Estadual de Londrina - PR

#### CLÉBER DA SILVA LOPES

Universidade Estadual de Londrina - PR



# RESUMO

O policiamento executado por empresas de segurança privada é uma das características dos sistemas de controle social das sociedades modernas. O Brasil não foge à regra e possui um expressivo setor de segurança privada em contínuo crescimento. Quando em suas atividades de policiamento, os agentes privados possuem poderes que, embora não sejam os mesmos disponíveis aos policiais, são igualmente eficientes e potencialmente ameaçadores aos direitos e liberdades individuais dos cidadãos expostos a eles. Diante desta realidade, é fundamental compreender quais os fundamentos e limites desses poderes. Este trabalho visa contribuir para o entendimento de tais poderes, mais especificamente o poder de revista dos agentes de segurança privada, através de análise quali-quantitativa de uma amostra aleatória de decisões judiciais coletadas nos tribunais de São Paulo e Paraná, julgadas entre os anos de 2010 e 2012.

Palavras-chave: Policiamento. Segurança Privada. Poder. Revista. Decisões Judiciais.

# 1. Introdução

O policiamento realizado por empresas de segurança privada é uma das características dos sistemas de controle social das sociedades modernas. Com expressivo setor de segurança privada, o Brasil apresenta essa mesma característica. Dados de 2011 apontam que há praticamente um segurança regular para cada agente da segurança pública (LOPES, 2013). Se levarmos em consideração o número de seguranças irregulares a balança pende claramente para o setor privado.

Para executarem atividades de policiamento, os agentes da segurança privada dispõem de poderes derivados de leis de contrato, trabalho e propriedade que autorizam proprietários e empregadores a controlarem seus funcionários e regular o uso e acesso de suas propriedades, direitos que são delegados a esses agentes privados de segurança. Os poderes da segurança privada também derivam das normas do marco regulatório específico ao setor. Essas leis e normas constituem a principal fonte de autoridade da segurança privada, autorizando seus agentes a portarem armas, realizar apreensões e expulsões nas propriedades onde atuam, bem como submeter os frequentadores dessas propriedades - sejam consumidores ou trabalhadores - a revistas pessoais ou de pertences como condição de acesso a esses espaços (STENNING, 2000; BUTTON, 2007; SARRE, 2003, LOPES; MORAES, 2019). Embora os poderes dos agentes da segurança privada não sejam os mesmos disponíveis aos policiais, são potencialmente ameaçadores aos direitos e liberdades individuais dos cidadãos expostos a eles (SHEARING & STENNING, 1983; PAIXÃO, 1991; STENNING, 2000).

Diante dessa autoridade que é atribuída aos agentes da segurança privada em suas atividades de policiamento e da ampla difusão dos mesmos no cotidiano dos cidadãos, compreender os fundamentos e os limites de seus poderes torna-se fundamental. Este trabalho dedica-se ao estudo do poder de realizar revistas em consumidores dentro do contexto jurídico brasileiro. O objetivo é compreender seus fundamentos e limites.

## REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O surgimento da polícia e do policiamento moderno como o conhecemos remonta à Inglaterra de 1829 e à formação de uma "nova polícia", fruto da necessidade de maior controle sobre as mudanças sociais e urbanas causadas pela Revolução Industrial. Considerada como a primeira polícia moderna em um país representativo, a nova polícia inglesa estabeleceu também uma nova definição para o papel da polícia ao adotar o policiamento preventivo como *modus operandi*, tirando o foco da implementação da Lei por meio da força física e voltando-se para a instrumentalização do *consenso* enquanto base da relação entre autoridade e cidadão (BATITUCCI, 2010).

Essa nova forma institucional e organizacional da polícia mostrouse uma solução e inovação – apesar da desconfiança inicial tanto da elite como dos trabalhadores – se comparado aos antigos sistemas de policiamento ingleses, formados por atores privados ou semiprivados mediante pagamentos e contratos de forma casual ou esporádica (BATITUCCI, 2010). Com efeito, com a progressiva expansão do capitalismo e da sociedade de mercado pelo ocidente, formas análogas de policiamento e de estruturação de uma polícia pública foram estabelecendo-se por toda a Europa e América.

Como lembra Button (2007), a primeira regulamentação legal do policiamento público inglês ocorreu em 1750, com os Constable Acts, que apenas garantiam a imunidade legal de policiais sob mandado judicial. A nova polícia inglesa, por sua vez, teve a regulamentação oriunda do Vagrancy Act (1824), que estabelecia a qualquer cidadão o poder de prisão a determinados atos desviantes. Essa universalidade do poder de prisão e a pouca claridade e especificidade legal dos poderes da polícia e seus limites marcou as regulações sobre a polícia e o policiamento por parte dos Estados ocidentais até meados do século XX, quando mudanças nas relações sociais tornaram necessárias atualizações e ampliações dos poderes legais dispostos aos policiais. Até então, portanto, os policiais conseguiram exercer a atividade de policiamento mesmo sem ter grandes poderes legais. Com efeito, ficou comprovada a possibilidade de uma entidade atuar e efetuar o policiamento mesmo sem dispor de muitas ferramentas legais, utilizando prioritariamente de outros instrumentos como o consenso, a linguagem e o poder simbólico (uniformes) (BUTTON, 2007).

Em meados do século XX, mais precisamente nos anos 60, houve uma maior atenção dos estudiosos para o *policiamento* e suas práticas (MANNING, 2005). As primeiras teorias subjacentes a esses estudos sobre policiamento seguiram a linha teórica weberiana. Partindo do pressuposto de que o Estado é detentor do monopólio da coação física e único provedor legítimo de policiamento, esses primeiros estudos identificavam polícia e policiamento. Esta perspectiva perde espaço por volta dos anos 70 com a expansão da segurança privada, assim entendidas as empresas que oferecem no mercado serviços ou equipamentos de segurança e empresas de segurança privada orgânica que possuem corpo de segurança próprio (LOPES, 2007; 2013). O

policiamento, então, deixou de ser entendido como atividade desempenhada apenas pela polícia e passou a ser compreendido como uma variedade de processos instrumentais de controle social que podem ser executados por uma gama de atores e técnicas (REINER, 2004). A definição de policiamento mais aceita hoje o concebe como atividade que visa manter a segurança de uma ordem social particular ou da ordem social geral por meio de vigilância e ameaça ou uso de sanções (SHEARING, 2003; BAYLEY E SHEARING, 2001; REINER, 2004).

O fenômeno mundial do crescimento do setor de segurança privada foi acompanhado de perto por alguns estudiosos. Florquin (2011) realizou o mais completo levantamento sobre o setor, contando com dados de 70 países, sendo que em 31 destes o número de profissionais empregados na segurança privada era maior que os profissionais de policiamento estatal. Já a soma total de todo o contingente de seguranças privados dos 70 países era quase o dobro do número de policiais públicos (FLORQUIN, 2011). Nos Estados Unidos, por exemplo, o número de seguranças privados já era maior que o de policiais no ano de 1975. No Canadá houve também um forte crescimento do setor. Em 1980 Ontário tinha uma relação de três seguranças privados para cada quatro policiais (SHEARING; STENNING, 1983).

O Brasil não foge à regra e apresentou uma expansão exponencial do setor de segurança privada, principalmente durante as décadas de 80 e 90. Segundo Cubas (2002), a atividade foi formalmente regulamentada no país pela primeira vez ainda nos anos 60, pelo Decreto-Lei nº 1.034/69¹, que em resposta aos recorrentes assaltos às agências bancárias, regularizou e obrigou o setor bancário a empregar seguranças em todas as agências do país. Esse decreto deu força para a expansão do setor durante as décadas seguintes, influenciando outros setores e empresas a proverem sua própria segurança (CUBAS, 2002). Dados de 2003 mostravam que em alguns estados do país o número de profissionais privados já ultrapassava o de agentes de segurança pública, principalmente no Sul e Sudeste. Em 2011, na região metropolitana de São Paulo, principal mercado da segurança privada no país, o contingente de profissionais de segurança privada era mais que o dobro do contingente das forças policiais do estado. O mesmo

<sup>1</sup> Alterado em 1970 e posteriormente revogado pela lei nº 7102/83, que passou a regulamentar a atividade em agências bancárias.

estudo também identificou praticamente um segurança regular para cada agente da segurança pública no país (LOPES, 2007; LOPES, 2013). Não há dados confiáveis conhecidos para o setor de segurança privada irregular.

Segundo Shearing e Stenning (1983), o fenômeno do crescimento do setor de segurança privada tem relação com as mudanças organizacionais dos espaços públicos e privados ocorridas durante o século XX. Um dos principais aspectos dessas mudanças é a transposição dos espaços abertos ao público para o interior de propriedades privadas. Esses novos espaços privados abertos ao público receberam a denominação de *propriedades privadas de massa*. Shoppings centers, universidades privadas, centros de eventos, condomínios fechados, clubes e estádios de futebol são alguns dentre os vários exemplos presentes no cotidiano das sociedades contemporâneas. O policiamento nesses espaços geralmente é efetuado por profissionais de segurança privada contratados por proprietários interessados em manter o controle privado de tais espaços (SHEARING; STENNING, 1983).

Frente a essas novas dimensões do policiamento moderno, estudiosos procuraram entender os fundamentos e limites dos poderes dos provedores de policiamento. Stenning (2000) e Mopas e Stenning (2000) desenvolveram um arcabouço analítico para melhor compreender os poderes dispostos aos agentes policiais. A chamada "caixa de ferramentas" conteria os tipos ideais de ferramentas/instrumentos utilizados pelos agentes de policiamento, dentre as quais se destacam: (1) ferramentas legais (dispositivos legais e jurídicos que conferem autoridade legal aos atores) (2) ferramentas físicas e tecnológicas (armas, computadores, carros, etc.); (3) ferramentas pessoais (habilidades físicas e verbais) e (4) ferramentas simbólicas (status dos agentes, o poder dos uniformes e o respeito do público às organizações de segurança). Essas ferramentas constituem importantes instrumentos para a prevenção e resolução de conflitos, seja no policiamento privado ou no policiamento efetuado pelas forças públicas.

As ferramentas legais são o foco de atenção deste trabalho. Para executarem atividades de policiamento, os agentes da segurança privada dispõem de poderes que derivam, além do direito criminal (que empodera todos os cidadãos), de leis de contrato, trabalho e propriedade que autorizam

proprietários e empregadores a controlar seus funcionários e regular o uso e acesso de suas propriedades, direitos estes que são delegados aos agentes de segurança privada. Os poderes da segurança privada também derivam das normas do marco regulatório específico ao setor. Essas leis e normas gerais e específicas ao setor constituem a principal fonte de autoridade da segurança privada, autorizando seus agentes a portar armas, realizar apreensões e expulsões nas propriedades onde atuam e submeter os frequentadores dessas propriedades, sejam consumidores ou trabalhadores, a *revistas pessoais* ou de pertences como condição de acesso a esses espaços (STENNING, 2000; BUTTON, 2007; SARRE, 2003). Button (2007) distinguiu a ferramenta legal dos profissionais de segurança privada em dois tipos:

- i. Ferramentas legais universais: poderes legais que estão ao alcance de todas as pessoas, tais como o de realizar prisões em flagrante delito e usar a força em legítima defesa;
- ii. Ferramentais legais seletivas: disponíveis apenas aos seguranças que atuam em determinados espaços, abarcando os poderes de revista, obstrução de entrada, imposição de normas de conduta e expulsão.

Enquanto os poderes legais da polícia são amplamente estudados, é escassa a bibliografia sobre as ferramentas legais utilizadas pelos profissionais de segurança privada (LOPES, 2018). Este estudo visa contribuir para o preenchimento desta lacuna através de um estudo exploratório sobre uma desses poderes, o poder de revista. A importância desse estudo se deve à capilaridade dos seguranças privados nos espaços e no cotidiano das sociedades modernas e a necessidade de compreender suas ações. Como vimos, os policiais destes novos espaços podem solicitar aos cidadãos que se submetam à sua autoridade, neste caso, à revista. Legalmente, o cidadão pode não concordar em se submeter e ser revistado, porém, nestes casos os seguranças podem aplicar sanções, como a obstrução da entrada do cidadão ao espaço pretendido (SHEARING & STENNING, 1983; SARRE, 2003).

Com efeito, a peculiaridade dos poderes dos seguranças privados frente aos policiais públicos os coloca em uma posição em que o policiamento preventivo e o consentimento à sua autoridade são cruciais para a efetuação da revista, e de forma geral na garantia da segurança dos espaços onde atuam. A prevenção e o consentimento nas abordagens, portanto,

são importantes para as práticas cotidianas de policiamento privado, garantindo aos agentes que implementam tais práticas ferramentas muito menos "regulamentadas" e mais eficientes para a maioria das violações com as quais precisam lidar no curso de seu trabalho (BUTTON, 2007).

## 2. Materiais e métodos

Esta pesquisa foi feita através de uma análise qualitativa e quantitativa de documentos jurídicos, os chamados acórdãos, coletados nos repositórios online dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Paraná. Acórdãos são decisões judiciais de segunda instancia que têm como característica a formação de jurisprudências, disponíveis ao acesso público nos referidos estados desde 2010. No presente trabalho foram pesquisados acórdãos que proferiram sentenças no período entre 2010 e 2012. Esses foram coletados aleatoriamente dentro de um universo maior de acórdãos localizados por meio de expressões de pesquisa que foram utilizadas para encontrar casos nos quais seguranças particulares mobilizaram algum tipo de poder legal universal ou seletivo. Inicialmente foram localizados 1055 acórdãos, sendo 945 no TJSP e 110 no TJPR. Para reduzir o número de casos a serem estudados, optou-se por retirar uma amostra aleatória dos acórdãos do TJSP de 281 casos<sup>2</sup>, mantendo-se os acórdãos do TJPR. A primeira amostra, portanto, continha um total de 391 acórdãos. Depois de feita uma análise preliminar dos casos selecionados e descartados os casos sem relação com a pesquisa, formou-se uma amostra final composta por 290 acórdãos, 104 dos quais envolviam a realização de revistas contra consumidores.

A análise qualitativa seguiu a metodologia da Análise de Conteúdo (BAUER, 2002; GIBBS, 2009). Com a ajuda do software de análise qualitativa Atlas.ti, os acórdãos foram classificados em categorias como local, poder mobilizado, tribunal coletado, dentre muitas outras. O conteúdo desses acórdãos foi codificado visando entender os argumentos e dispositivos jurídicos utilizados pelos juízes para fundamentar e limitar os poderes dos profissionais de segurança privada. Já a análise quantitativa realizou-se por meio de estatística descritiva de informações relevantes identificadas e tabuladas.

<sup>2</sup> Calculada de acordo com GIL, A. C. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social, 6º Ed, São Paulo, Atlas, 2012, p.101.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A revista é entendida como um ato ou efeito de inspecionar, examinar detidamente alguém ou algo. Ela representa uma ferramenta seletiva importante para a atividade de policiamento (STENNING, 2000; MOPAS; STENNING, 2000), seja este de caráter ostensivo ou preventivo. As revistas analisadas neste trabalho se referem exclusivamente a revistas em consumidores, em sua grande maioria clientes de lojas.

Os profissionais de segurança privada atuam em espaços de acesso público utilizando-se de poderes que derivam de leis de contrato, trabalho e propriedade, as quais autorizam proprietários e empregadores a controlarem seus funcionários e consumidores, bem como regular o uso e acesso às suas propriedades. Essas leis e normas constituem a principal fonte de autoridade da segurança privada (STENNING, 2000; BUTTON, 2007; SARRE, 2003). Lopes (2018) destaca que as revistas nestas situações podem ser empregadas na entrada dos estabelecimentos, como condição de acesso à propriedade; em abordagens baseadas em suspeitas, feitas no interior dos estabelecimentos; ou na saída dos consumidores de determinados estabelecimentos. A revista também pode ser dividida pelos tipos de inspeção praticada: tátil ou visual; ou ainda em seus alvos: objetos pessoais ou corpos e vestes.

Como colocado anteriormente, Button (2007) dividiu os poderes legais dos profissionais de segurança privada em duas categorias: os poderes legais universais e os poderes legais seletivos. Os primeiros compreendem os poderes legais disponíveis para qualquer cidadão e que normalmente constam nos códigos penais (poder de prender alguém em flagrante delito, usar a força em legítima defesa e questionar), enquanto os segundos incluem os poderes designados aos seguranças que atuam em determinados espaços e que são regidos por leis de contrato, trabalho, propriedade e pelas normas do marco regulatório específico ao setor. É nesta segunda categoria que se encontra o poder de revista, constituindo-se em uma ferramenta legal a serviço dos atores de segurança (BUTTON, 2007; STENNING, 2000).

104

Tabela 1 - Poderes mobilizados pelos seguranças em casos no TJPR e TJSP (2010-2012) que envolvem revista				
Poder mobilizado	Total			
1. Poderes Seletivos	85			
1.1 Revista	41			
1.2 Revista/obstrução de entrada	26			
1.3 Revista/obstrução de saida	18			
2. Poderes Universais/Seletivos	19			
2.1 Revista/detenção para averiguação	7			
2.2 Revista/obstrução de saida/uso da força	3			
2.3 Revista/uso de força fisica	2			
2.4 Revista/Prisão	2			
2.5 Revista/Prisão/ uso de força fisica	1			
2.6 Revista/expulsão/uso de força fisica	1			
2.7 Revista/detenção para averiguação/uso de força fisica	1			
2.8 Revista/Detenção para averiguação	1			
2.9 Revista/Detenção para averiguação/uso de força fisica	1			

Fonte: O próprio autor

**Total Geral** 

A tabela 1 mostra o número de acórdãos classificados tendo como referência as categorias analíticas de Button (2007). O grande número de documentos em que foram mobilizados os poderes seletivos vai de encontro à bibliografia e reforça a aplicabilidade empírica das categorias teóricas desenvolvidas pelo autor. Assim como o poder de obstrução de entrada ou saída, a revista em si é um poder seletivo, mas que pode ser mobilizado em conjunto com outros poderes seletivos ou universais - por exemplo, quando é efetuada uma prisão depois de constatado o flagrante pela revista. Pode-se dizer que em todos os casos ocorreu a abordagem para a revista por parte dos seguranças, mas apenas em 41 desses casos (39,4%) foi mobilizado apenas o poder seletivo de revista. Em 44 casos (42,3%) a revista foi mobilizada em conjunto com os outros poderes seletivos – obstrução de entrada e saída. Em 19 casos (18,3%) a revista foi mobilizada em conjunto com os poderes universais disponíveis aos agentes de segurança: detenção para averiguação, uso de força física e prisão. Portanto, na maioria dos casos – 63 (60,5%) – o poder de revista foi mobilizado junto a outros poderes, principalmente a outros poderes seletivos.

Pela análise dos argumentos e fundamentações dos magistrados, o poder de revista por parte dos agentes de segurança privada fundamenta-se principalmente nos contratos de trabalho, de serviço/consumo e nos direitos associados à propriedade. Eles consideram a revista um *exercício regular do direito de vigilância e proteção do patrimônio*. O proprietário de um estabelecimento aberto ao público tem a obrigação de prover a segurança e prezar pelo patrimônio e bem-estar físico dos consumidores. A citação abaixo ilustra esse tipo de fundamento em uma decisão concreta:

As testemunhas ouvidas, inclusive a autora, foram claras e uníssonas ao afirmar que existiu a interpelação pelos funcionários, mas não descreveram nenhuma conduta ilícita por parte dos funcionários do estabelecimento, que, após o disparo do alarme de segurança, solicitaram a revista nas mercadorias da autora, atitude esta que, se levada de maneira ponderada e discreta, como foi, configura exercício regular de direito, não ensejando direito à indenização. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Colégio Recursal da Comarca de Araraquara. Recurso nº 994.05.075670-0, Rel. Paulo Alcides, j. 08/04/10)

No presente caso, os seguranças do estabelecimento agiram no exercício regular de direito ao procederem à abordagem, considerando-se que, para a proteção do patrimônio da loja, tem o direito de averiguar se os clientes realmente levavam consigo alguma mercadoria não paga. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 20082748-22.2005.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides. J. 17/02/2011)

Os magistrados compreendem a revista como exercício regular do direito de segurança quando não causa danos morais ou patrimoniais aos consumidores. Deste modo, é possível inferir que para os Tribunais de Justiça de São Paulo e do Paraná a revista é permitida quando feita: i) sob fundada suspeita, isto é, na presença de provas concretas de um crime; e ii) quando feita de forma discreta, educada e dentro dos "limites da civilidade", isto é, quando prioriza o consentimento do cliente a ser revistado e não acarreta em qualquer forma de dano moral. Esses fundamentos podem ser vistos na doutrina e jurisprudência a seguir:

O dever de cuidado diz respeito ao resguardo da segurança dos contraentes. Em poucas palavras, pode ser traduzido no dever de um contraente para com o patrimônio e a integridade física ou moral do outro contraente. É a obrigação de segurança que a parte deverá ter para não causar danos morais ou materiais à outra. (NUNES. 2005, pg. 579)

Observe-se que não restou demonstrado que a Autora foi tratada de forma truculenta ou deselegante pelos prepostos da Ré, que interpelaram a Autora por conta do disparo do alarme a fim de verificar o ocorrera. Em razão de fundada suspeita de subtração, a simples abordagem por seguranças, de forma discreta, não enseja o reconhecimento de dano passível de indenização. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 29197258-21.2007.8.26.0000, rel. Pedro Baccarat, j. 05/10/2011)

A despeito da possibilidade de a revista de segurança em consumidores ser considerada um procedimento legal, os dados mostram que na prática os tribunais de São Paulo e Paraná inclinam-se mais a considerá-la uma prática ilegal do que o contrário. Como mostra a tabela 2, em cerca de 62% do total de casos analisados pelo estudo as revistas praticadas foram consideradas ilegais ou abusivas em algum aspecto, gerando condenações. Esses números corroboram a afirmação de Stenning (2000) de que os seguranças privados são muito suscetíveis a condenações judiciais por atos praticados no exercício da sua função. Nesse aspecto, os seguranças são diferentes dos policiais, que dificilmente são condenados pela realização de revistas em cidadãos comuns.

Tabela 2 - Decisões no TJSP e TJPR envolvendo revistas por profissionais de segurança privada

Decisão	Nº de decisões	%
Condenação	65	62,50
Não condenação	39	37,50
Total	104	100,00

Fonte: O próprio autor

A análise qualitativa demonstra que a grande maioria das condenações em casos que envolvem revista dizem respeito a danos morais causados pelos seguranças aos consumidores. O dano moral tem como característica a difícil constatação através de conteúdo probatório. Geralmente os magistrados levam em conta o depoimento da vítima e analisam, a partir dele, se o conjunto dos fatos corresponde com os argumentos dos seguranças ou da organização que o emprega. Em alguns

casos o fato de a vítima não ter demonstrado em depoimento que se sentiu moralmente ferida foi decisivo para a descaracterização do dano moral e a consequente não condenação. As indenizações, por sua vez, têm caráter educativo e não deve propiciar o enriquecimento do beneficiário.

Como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). (CAHALI. 2005, pág. 22).

O dano moral fundamenta-se nas lesões à personalidade, resultado de constrangimento, humilhação ou vexame. Nos casos analisados que envolvem revistas o dano moral é caracterizado quando há: i) abordagem truculenta – de maneira precipitada ou com excesso; ii) acusação indevida/infundada; e iii) revista em público. Quando essas situações ficam sobrepostas, o dano moral fica ainda mais evidente aos magistrados. Esses dados vão de encontro às afirmações de Sarre (2003) de que os poderes privados, seja de indivíduos ou seguranças, são frágeis quando acionados sob infundada suspeita. Na jurisprudência a seguir fica claro a fragilidade dos poderes privados quando o magistrado cita a inexistência do poder de polícia por parte dos seguranças:

Age com culpa aquele que precipitadamente e com excesso, imputa fato criminoso a alguém, pois tal ato, sem que haja provas da efetiva prática do furto, impõe à pessoa constrangimento, humilhação, vergonha, sofrimento, fazendo ela jus ao recebimento de indenização por danos morais. Os proprietários e prepostos de empresa de comércio não possuem o poder de polícia, o que lhes impede por mera suspeita de furto de mercadorias expostas, abordar e efetuar a revista pessoal, não havendo que se falar em exercício regular de direito. (BRA-SIL. Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação nº 3772632, rel. Des. Sergio Luiz Patitucci, j. 23/08/2007)

A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a imputação infundada de furto, bem como a abordagem constrangedora por seguranças do estabelecimento expondo o consumidor a situação vexatória acarreta dano moral. (BRASIL. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá/PR. Recurso Inominado nº. 2011.0000292-0/0, Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. J. 05/05/2011.)

O condicionamento da revista apenas às situações em que há fundada suspeita se deve à implícita imputação de crime ao suspeito que é abordado, principalmente quando abordado em público. Se não comprovada a suspeita, o caso enseja dano moral, pois fere diretamente a personalidade de um cidadão inocente. Uma vez que a segurança privada não tem poder de polícia, a revista lhes é permitida somente em casos em que há provas concretas do delito dentro do estabelecimento. A suspeita fundada em provas concretas se apresenta como um fundamento para a revista por parte dos seguranças privados, enquanto a ausência de provas que fundamentem a suspeita se apresenta como um importante limite para o poder de revista, dado que nessa situação o procedimento de revista não deve ocorrer.

Definidos os principais fatores de condenação por danos morais e as ações que os fundamentam, cabe aqui discutir quais instrumentos podem ser usados pelos proprietários e empresas de segurança a fim de garantir a fundamentação de uma suspeita. Aqui surge a importância da abordagem consentida e do policiamento preventivo. A instrumentalização do consenso à revista importa na medida em que: i) geralmente não chama a atenção dos presentes; ii) presume uma abordagem educada, o que já elimina a chance do dano moral por abordagem truculenta; e iii) abre a possibilidade de conduzir o suspeito a um local reservado, sem a presença de terceiros. O policiamento preventivo, por sua vez, corresponde à utilização das chamadas ferramentas tecnológicas (STEN-NING, 2000; MOPAS e STENNING, 2000) para fundamentar as abordagens nos clientes. Essas ferramentas, nos espaços aqui analisados (ver Tabela 3), resumem-se a: i) alarmes e sensores metálicos; e ii) câmeras/registros em vídeo. Os próprios magistrados citam sua importância e efetividade para o policiamento privado dentro dos limites legais.

De início, convém consignar que a praxe dos estabelecimentos comerciais hodiernamente, em especial os grandes supermercados, pauta-se pela instalação de dispositivos de segurança nos próprios objetos postos à venda, e de avançado sistema de filmagens e gravação de imagens do interior das lojas, para que se impeça a ocorrência de furtos dos mais variados bens.

Tal conduta do empresariado, contudo, deveria prestar-se a inibir e repreender os verdadeiros fraudadores, não se podendo cogitar de reprimenda indiscriminada a consumidores que comparecem no comércio com o intuito de realizarem suas compras. Como cediço, o controle da conduta dos consumidores quanto ao dever de honestidade deve ser exercido dentro do limite da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), evitando que a aplicação prática de um direito (art. 188, I, do CC) obrigue a indenizar lesões a direito da personalidade, como a honra e a reputação da pessoa vitimada por uma agressão despropositada (arts. 186 e 187, do CC e 5º, V e X, da CF). (BRASIL. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº: 0023372-41.2010.8.26.0482, rel. Enio Zuliani, j. em 19/07/2012.)

Em um número expressivo dos casos analisados os magistrados consideraram que o disparo de alarme ou o travamento de portas por si só não tem o condão de concretizar dano moral, uma vez que é comum aparatos tecnológicos apresentarem falhas técnicas. No entanto, se o cliente for abordado pelo segurança em frente de outros clientes e a revista efetuada sob atenção pública, e a imputação de crime for posteriormente comprovada infundada, a tendência dos magistrados é condenar a prática com base na ocorrência de constrangimento e dano moral à vítima alvo da revista. Nestes casos, configura-se falha de serviço, ou seja, o proprietário detém o direito de prover segurança e controlar a conduta dos consumidores na medida em que a aplicação prática deste direito não lese os direitos da personalidade do cliente vitimado por uma agressão despropositada.

O tribunal do Paraná se mostrou mais intransigente do que o de São Paulo nas situações em que há disparo falso de alarme de lojas. No tribunal paranaense é mais recorrente o entendimento de que o simples soar do alarme, mesmo que seguido de abordagem discreta, provoca atenção pública e automática imputação de crime à vítima por todos os presentes. Com efeito, o dano moral reside não só no sentimento da vítima como infrator aos olhos do público, mas por também ser forçada a passar por revista para comprovar um equívoco. Em São Paulo a jurisprudência mais corrente compreende o dano moral em uma falha técnica apenas quando as atitudes dos seguranças expõem o consumidor a uma situação de humilhação e constrangimento – falha de serviço:

Responsabilidade civil. Dano moral. Disparo de alarme de segurança na saída de supermercado. "Se soa o alarme e não há indicação de que houve tratamento abusivo de nenhum empregado da loja, no caso, o segurança, (...) não se pode identificar a existência de constrangimento suficiente para deferir o dano moral". Precedente do C. STJ. Inexistência de prova de conduta abusiva ou excessiva dos prepostos do supermercado. Precedentes da Câmara. Sentença mantida. Apelação não provida. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 994.05.013794-8, Rel. Des. José Roberto Bedran, j. 22.06.2010.)

Em casos tais, a jurisprudência tem entendido que, o mero soar falso do alarme, indicando a suspeita de furto de mercadorias, na saída do estabelecimento comercial, gera "constrangimento ao consumidor, vítima da atenção pública e forçado a mostrar os seus pertences para comprovar o equívoco" (Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 327.679/SP, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, Pub. DJ de 08/4/02) sendo irrelevante, portanto, demonstrar eventual abuso na abordagem posterior, pelos funcionários do estabelecimento. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, Comarca de Maringá – 5ª Vara Cível. Apelação Cível nº 628244-2, Rel. Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior, j. 13/04/2010.)

Uma vez que o consenso e o conteúdo probatório são requisitos para que os seguranças abordem e realizem revistas, fica evidente a limitação e diferença de poder entre seguranças e policiais nesse tema. As situações em que os seguranças privados podem utilizar o poder de revista são muito mais limitadas do que as situações envolvendo policiais. Os poderes dos seguranças estão mais próximos dos poderes detidos pelos cidadãos comuns do que dos poderes detidos pelos policiais. A ausência de poder de polícia faz com que os seguranças particulares tenham um status de "vigilante cidadão", ou seja, eles possuem uma gama de instrumentos de policiamento que os cidadãos não possuem, como o próprio poder seletivo de revista, porém a legalidade da sua aplicação é bastante limitada. Os seguranças são praticamente cidadãos que possuem ferramentas para efetuar vigilância de maneira sistemática, e não autoridades legais como os agentes públicos.

Tabela 3 - Decisões no TJSP e TJPR (2010-2012) envolvendo o poder de revista por tipo de local

Locais	Condenação	%	Não condenação	%	Total	%
Indústria	1	0,96%	0	0%	1	0,96%
Bar, restaurante, casa noturna	3	2,88%	0	0%	3	2,88%
Estabelecimento comercial	45	43,27%	22	21,15%	67	64,42%
Agência bancária	11	10,58%	15	14,42%	26	25%
Shopping	4	3,85%	0	0%	4	3,85%
Prédio do governo	0	0%	1	0,96%	1	0,96%
Outros	1	0,96%	1	0,96%	2	1,92%
Total geral	65	62,50%	39	37,50%	104	100,00%

Fonte: O próprio autor

A tabela 3 traz a relação entre condenação e não condenação pelo tipo de local do caso tendo como parâmetro a amostra total de casos. Se tomarmos os dois locais com maior número de casos, estabelecimentos comerciais e agências bancárias, podemos constatar lógicas contrárias de condenação por revista: enquanto nos estabelecimentos comerciais as condenações representam a maioria das decisões, nas agências bancárias ocorre o inverso - as condenações são minoria. Essa diferença reside exatamente nas particularidades de cada um dos locais. A agência bancária é compreendida como um estabelecimento de risco de segurança para os clientes e funcionários, pois geralmente armazena e movimenta grandes quantidades de dinheiro em espécie. Como já citado, a primeira legislação que regula a atividade de segurança privada foi exatamente para obrigar todas as agências bancárias a realizar sua segurança através de agentes próprios, buscando assim diminuir os assaltos sistemáticos que aconteciam nos bancos na época (1969). Esse risco iminente e inerente às agências bancárias é responsável também por processos de segurança mais minuciosos e tecnológicos, como a revista com bastão detector de metal após o travamento da porta giratória ou a checagem visual de bolsas e mochilas. Essa é a razão pela qual as decisões em casos que envolvem porta giratória seguiram, inclusive no Paraná, uma jurisprudência mais permissiva. Seu travamento não enseja indenização por dano moral, que ocorre apenas nos casos em que os agentes de segurança privada não se mostram dispostos a ajudar o cliente a resolver a situação, ou se de alguma forma o expõe à constrangimentos e humilhação. Com efeito, a porta giratória se mostrou um eficiente instrumento de vigilância e segurança, considerado mais legítimo por parte dos magistrados. Mas há que se lembrar que muito se deve pelo local apresentar risco constante aos clientes, admitindo-se em prol da segurança coletiva que os cidadãos relevem certas situações desagradáveis inerentes a estes estabelecimentos. As agências bancárias estão assim entre os locais em que a revista sistemática é tolerada. Abaixo uma situação ilustrativa da maneira como os magistrados concebem o poder dos seguranças que atuam em agências bancárias:

Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. (BRASIL. 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Paraná. Resp. 551.840/PR, Rel. Ministro Castro Filho, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 327)

Os instrumentos tecnológicos disponíveis às agências bancárias e que operam quando as pessoas entram na agência tendem a evitar a abordagem direta do segurança ao indivíduo, além de caracterizar uma prova concreta de suspeita para que a revista seja feita. Muitos estabelecimentos comerciais e demais locais possuem dispositivos tecnológicos tais como alarmes e sensores antifurto que operam no momento em que as pessoas estão saindo dos estabelecimentos e não no

momento em que estão entrando. Diferentemente do que ocorre nas agências bancárias, a finalidade desses equipamentos não é detectar a mera presença de metais com massa semelhante à de uma arma de fogo e sim a existência de produtos furtados. Isso cria condições para que as intervenções dos seguranças sejam mais propícias de serem interpretadas pelos magistrados como ilegais. Quando os sensores antifurto de lojas são acionados, os seguranças precisam abordar o suspeito, impedir a sua saída da loja e obter a sua cooperação para proceder à revista. Em todos esses procedimentos as chances de o comportamento do segurança ser considerado abusivo é maior do que a existente nas agências bancárias, onde o papel do segurança é basicamente o de supervisionar a operação da porta giratória, interagindo mais diretamente com os consumidores apenas em situações específicas.

Além da necessidade de agir sob a fundada suspeita proporcionada por algum tipo de tecnologia antifurto, para ser considerada legal a revista em estabelecimentos comerciais deve focar-se apenas nos produtos comprados na loja e ocorrer de maneira meramente visual, como indica a citação abaixo:

[O] Implemento de medidas que tragam segurança aos estabelecimentos comerciais, contudo, é lícito e, como visto, insere--se no exercício regular do direito de vigilância e proteção do patrimônio. A mera vistoria das mercadorias, na saída do estabelecimento, não configura ofensa automática à boa-fé do consumidor. Tampouco é capaz de impor-lhe desvantagem desmedida ou representa desrespeito à sua vulnerabilidade [do consumidor desde que, evidentemente, essa conferência não atinja bens de uso pessoal, como por exemplo bolsas e casacos, ou envolva contato físico. A revista deve ser restrita às mercadorias adquiridas no estabelecimento e não pode ultrapassar os limites da urbanidade e civilidade. Não há nos autos, no entanto, qualquer informação no sentido de que o recorrido tenha deixado de observar essas condições. (BRASIL. 3ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça de São Paulo. Resp. nº 1120113/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15.02.2011.)

Não há uma jurisprudência claramente dominante dentro dos tribunais, mas parece prevalecer a interpretação de que a revista tátil em corpos realizada por seguranças particulares em consumidores é menos legitima. Parece haver nos tribunais a recomendação para que os seguranças se limitem a revistar visualmente os pertences compra-

dos na loja. Objetos pessoais não devem ser revistados, sendo essa uma das limitações impostas pelo judiciário ao poder de revista dos seguranças que atuam em estabelecimentos comerciais.

## 4. Conclusão

Este trabalho buscou contribuir para o entendimento do poder de revista detido por seguranças particulares por meio de uma análise qualitativa-quantitativa de uma amostra aleatória de decisões judiciais julgadas entre 2010 e 2012 nos Tribunais de Justiça de São Paulo e Paraná. Os dados analisados apontam para algumas questões importantes. Em relação aos fundamentos do poder de revista, os resultados da análise qualitativa-quantitativa apontam que estes residem principalmente nos direitos de propriedade privada, compreendendo-a como exercício regular do direito de vigilância e proteção do patrimônio. A revista é permitida quando feita sob fundada suspeita, através de uma abordagem discreta e dentro dos "limites da normalidade". Também foi constatado uma grande diferença entre o poder de revista dos agentes públicos, que detém o poder de polícia, e os profissionais de segurança privada, que detém um poder de revista muito mais limitado.

O dano moral é o principal fator que gera condenações e ele tende a ocorrer quando há abordagem truculenta, e/ou acusação indevida/infundada de furto, e/ou revista vexatória em público. Como efeito, para uma abordagem com revista efetiva é necessário que os seguranças não chamem a atenção de terceiros, abordando o suspeito de forma educada e ponderada. As ferramentas tecnológicas de revista e policiamento surgem como importantes meios de obtenção de fundamentação das suspeitas e, assim, maior controle e segurança sobre a situação. Os próprios magistrados destacam a importância da utilização desses recursos nos estabelecimentos das sociedades modernas. As portas giratórias se mostraram eficientes instrumentos para o policiamento dos espaços de consumo, embora sua presença se resuma às agências bancárias. Os disparos acidentais de alarmes foram o único tema em que se encontrou real diferença nos entendimentos entre os tribunais, com o TJPR sendo mais "duro" que o TJSP.

Este trabalho, como qualquer outro, tem suas limitações e para um entendimento mais completo sobre o poder de revista, seus fundamentos e limites no Brasil, é necessário um maior interesse e atenção da comunidade cientifica nacional para com os profissionais de segurança privada, setor em constante crescimento e presente no cotidiano das sociedades contemporâneas. Há de buscar responder certas perguntas sobre o tema - por exemplo: qual é o posicionamento dos demais tribunais de justiça do país sobre a revista por profissionais privados? Qual a importância das ferramentas simbólicas para a obtenção do consenso por parte dos seguranças privados? Quais e como as peculiaridades sociais e culturais de cada Estado afetam tanto o poder de revista do segurança quanto a decisão dos magistrados sobre sua utilização? Essas são algumas das questões a serem exploradas em estudos futuros e que podem nos ajudar a entender os limites e fundamentos do poder que os seguranças particulares têm para revistas em consumidores.

#### HERBERT BACHETT

Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Atualmente é Mestrando em Sociologia (UEL) e Membro do Laboratório de Estudos sobre Governança da Segurança (LEGS/UEL)

#### CLÉBER DA SILVA LOPES

Professor Adjunto de Ciência Política do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estaudal de Londrina (UEL). Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (2012) e Mestre em Ciência Política pela Universidade de Campinas (2007). É Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UEL e Membro do Corpo Editorial de Mediações - Revista de Ciências Sociais. Coordenou a AT Segurança Pública e Democracia da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP) entre 2014 e 2018 e coordena o Laboratório de Estudos sobre Governança da Segurança (LEGS) da UEL, além de integrar a rede internacional Everyday Political Economies of Plural Policing.

# THE SEARCH POWER OF PRIVATE SECURITY: THE FOUNDATIONS AND LIMITS OF THE SEARCHES ON CONSUMERS

#### *ABSTRACT*

Policing provided by private security companies is one of the characteristics of social control systems of modern societies. Brazil is no exception and has a significant private security sector in continuous growth. When in their policing activities, private agents have powers, which although not the same available to the police, are equally efficient, and potentially threatening to individual rights and freedoms of citizens exposed to them. Given this reality, it is essential to understand that the foundations and limits of those powers. This work aims to contribute to the understanding of such powers, specifically search power of the private security agents, through qualitative and quantitative analysis of a random sample of judicial decisions collected in the courts of São Paulo and Paraná, judged between 2010 and 2012.

**KEYWORDS:** policing; private security; power; search; judicial decisions.

# ELPODER DE LA REVISTA DE SEGURIDAD PRIVADA: LOS FUNDAMENTOS Y LÍMITES DE LAS REVISTAS EN LOS CONSUMIDORES

# RESUMEN

La vigilancia realizada por las empresas de seguridad privada es una de las características de los sistemas de control social de las sociedades modernas. Brasil no es una excepción a la regla y tiene un sector expresivo de seguridad privada en continuo crecimiento. Cuando realizan sus actividades policiales, los agentes privados tienen poderes que, aunque no son los mismos que los disponibles para los agentes de policía, son igualmente eficientes y potencialmente amenazantes para los derechos y libertades individuales de los ciudadanos expuestos a ellos. En vista de esta realidad, es esencial comprender los fundamentos y límites de estos poderes. Este trabajo tiene como objetivo contribuir a la comprensión de tales poderes, más específicamente el poder de revisión de los agentes de seguridad privada, a través de un análisis cualitativo y cuantitativo de una muestra aleatoria de decisiones judiciales recopiladas en los tribunales de São Paulo y Paraná, juzgados entre los años de 2010 y 2012

PALABRAS CLAVE: Policia. Seguridad privada. Poder. Revista Decisiones judiciales.

## REFERÊNCIAS

- BAUER, M. "Análise de Conteúdo Clássica: Uma revisão". In: BAUER, M. & GASKELL, G. Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som: um manual prático. 2°ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2002.
- BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. A evolução institucional da Polícia no século XIX: Inglaterra, Estados Unidos e Brasil em perspectiva comparada. In: Revista Brasileira de Segurança Pública, ed. 7; 2010.
- BAYLEY, D. H.; SHEARING, C. D. The new structure of policing: description, conceptualization, and research agenda. Relatório de pesquisa. New York: National Institute of Justice (NIJ), 2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Colégio Recursal da

Comarca de Araraquara. Recurso nº 994.05.075670-0, Rel. Paulo Alcides, j. 08/04/10. \_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 20082748-22.2005.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides. J. 17/02/2011. . Tribunal de Justiça de São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 29197258-21.2007.8.26.0000, rel. Pedro Baccarat, j. 05/10/2011. \_. Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação nº 3772632, rel. Des. Sergio Luiz Patitucci, j. 23/08/2007. . 2° Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá/PR. Recurso Inominado nº 2011.0000292-0/0, Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. J. 05/05/2011. . 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0023372-41.2010.8.26.0482, rel. Enio Zuliani, j. em 19/07/2012.

Bedran, j. 22.06.2010.

. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2ª Câmara de Direito

Privado. Apelação nº 994.05.013794-8, Rel. Des. José Roberto

. Tribunal de Justiça do Paraná, Comarca de Maringá – 5ª Vara Cível. Apelação Cível nº 628244-2, Rel. Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior, j. 13/04/2010. . 3ª Turma do Tribunal de Justica do Paraná. Resp. 551.840/ PR, Rel. Ministro Castro Filho, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 327. . 3ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça de São Paulo. Resp. nº 1120113/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15.02.2011. BUTTON, M. Security Officers and Policing: Powers, Culture and Control in the Governance of Private Space. Ashgate Publishing Limited, 2007. CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005, pág. 22 CUBAS, Viviane O. A Expansão das Empresas de Segurança Privada em São Paulo. Dissertação de Mestrado, São Paulo: USP, 2002. FLORQUIN, N. A Booming Business: Private security and small arms. In: Small Arms Survey, 101-133, 2011. GIBBS, G. Codificação e Categorização Temáticas. In: Análise de Dados Qualitativos. Porto Alegre: Artmed, 2009. LOPES, C. S.. As ferramentas legais universais da segurança privada: um estudo sobre o direito de questionar, usar força física e prender dos seguranças. DILEMAS: REVISTA DE ESTUDOS DE CONFLITO E CONTROLE SOCIAL, v. 11, p. 97-126, 2018. . Como se Vigia os Vigilantes: o controle da Polícia Federal sobre a segurança privada. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. . O Setor de Segurança Privada da Região Metropolitana de São Paulo: crescimento, dimensões e características. Caderno CRH, Salvador, v.26, Nº 69, 2013. . Policing labor: the power of private security guards to search workers in Brazil. Crime, Law and Social Change,

70(5), 583-602, 2018.

- LOPES, C.; MORAES, C. Statutory regulation of the security industry under pressure: the Brazilian case. International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice, 1-17. 2019
- MANNING, P. Os estudos sobre a polícia nos países angloamericanos. Caderno CRH: revista do Centro de Recursos Humanos da UFBA, Salvador, v.8, n.45, p.431-446, set/dez., 2005.
- MOPAS, M. & STENNING, P. Tools of the trade: The symbolic power of private security na exploratory study. Policing and Society, v. 11, n. 1, p. 67-97, 2000.
- NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. Ed. Saraiva, pg. 579, 2018.
- PAIXÃO, Antônio Luiz. Segurança Privada, Direitos Humanos e Democracia. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, n.31, p.130-141, out. 1991.
- REINER, R. A Política da Polícia. São Paulo: EDUSP, 2004.
- SARRE, R. Legal Sources of Private Security Powers. Canberra Law Review, vol.7, 109-128, 2003.
- SHEARING, C. A Relação entre Policiamento Público e Policiamento Privado. In: TONRY, M.; MORRIS, N. (Org). Policiamento Moderno. São Paulo: EDUSP, 2003.
- SHEARING, C.; STENNING, P. Private Security: Implications for Social Control. Social Problems, vol. 30, No. 5, 493-506, 1983.
- STENNING, P. Powers and Accountability of Private Police. European Journal on Criminal Policy and Research, Vol.8, No.3: 325-52, 2000.

